



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 255113/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO: ADELITA PARMEZAN DE MORAES, ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, ECLAIR RAUEN, PEDRO DE OLIVEIRA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 463/22 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário - CIAS. Exercício de 2020. 2. Equívoco na elaboração de planilha relativa ao cumprimento dos Contratos de Rateio. Comprovação da inexistência de inadimplemento de valores. Saneamento do item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - CIAS¹, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos senhores ECLAIR RAUEN, CPF 549.592.259-04, Presidente da entidade de 01/01/20 a 06/02/20, ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, CPF 029.678.089-89, no referido cargo de 07/02/20 a 02/06/20 e de 30/11/20 a 31/12/20, e PEDRO DE OLIVEIRA, CPF 373.208.909-68, que presidiu o consórcio de 03/06/20 a 29/11/20.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R\$ 864.300,00** (oitocentos e sessenta e quatro mil e trezentos reais).

¹ Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio." Integram a entidade os municípios de Joaquim Távora, Quatiguá, Conselheiro Mairink, Guapirama e Jundiáí do Sul.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**²:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
304210/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	199/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa ³
152566/19	2016	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	1182/2021	Conhecimento e não provimento ⁴
175708/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	957/2019	Regular com ressalvas ⁵
264585/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3237/2019	Regular
264593/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2398/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2027/21-CGM-Primeiro Exame (peça 7), firmada pelo Analista de Controle Fabiclenes Sumariva Mendes, apontou como **restrição** o item Relatório do Controle

² Conforme tabela constante da Instrução n.º 2027/21-CGM-Primeiro Exame (peça 7).

³ O Acórdão n.º 199/19-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim lavrado:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela **REGULARIDADE** das contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade dos Srs. **GELSON MANSUR NASSAR** (gestões 26/09/2015 a 24/04/2016; e 04/10/2016 a 09/02/2017) e **SAUL BERNARDINO DE OLIVEIRA** (gestão 25/04/2016 a 03/10/2016) com as seguintes **RESSALVAS**:

a) Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2016;

b) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação de **UMA MULTA** do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. **Gelson Mansur Nassar** (gestões 26/09/2015 a 24/04/2016; e 04/10/2016 a 09/02/2017) e **Saul Bernardino de Oliveira** (gestão 25/04/2016 a 03/10/2016).

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em atenção ao artigo 153, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

⁴ O Acórdão n.º 1182/21-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi lavrado nos seguintes termos:

Conhecer do Recurso de Revista para, **no mérito, negar-lhe provimento**.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

⁵ O Acórdão n.º 957/19-Primeira Câmara, de minha relatoria, foi assim lavrado:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO, relativas à gestão do senhor GELSON MANSUR NASSAR, responsável pela entidade de 01/01/2017 a 09/02/2017, sendo a ressalva decorrente do item ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF;

II) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO, relativas ao exercício financeiro de 2017, quanto à gestão do senhor PEDRO DE OLIVEIRA, Presidente da entidade entre 10/02/2017 e 31/12/2017, sendo a ressalva decorrente dos itens (i) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal-RGF e (ii) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão,
assim descrito:

Apesar de a Controladora Interna ter avaliado como regular na pág. nº 4 da peça processual nº 4 o cumprimento do Contrato de Rateio pelos Entes Consorciados, verifica-se na pág. 2 da peça processual nº 4 a existência de um saldo a receber de R\$ 122.782,76, correspondente a diferenças entre os valores dos contratos de rateio e o valores pagos pelos municípios. Também, o Controle Interno, na pág. 4 da peça processual nº 4, avalia como regular as medidas adotadas pelo Consórcio para com os Entes Consorciados inadimplentes.

Por ocasião do contraditório deverá ser apresentada justificativa para estas inconsistências de avaliação, necessitando ser observado o previsto no tópico 5 do modelo 6 de Relatório de Controle Interno, da Instrução Normativa nº 157/2021 do TCE/PR.

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela **irregularidade** das contas e opinou pela concessão de **contraditório**⁶ ao gestor, apontando ser possível a aplicação das seguintes sanções:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	ALEXSANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES	029.678.089-89	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	ECLAIR RAUEN	549.592.259-04	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	PEDRO DE OLIVEIRA	373.208.909-68	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do **CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA**, relativa ao exercício financeiro de 2020, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

⁶ Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço nº 66/14-GATBC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário - CIAS, por meio da petição n.º 572054/21 (peças 21-22), firmada pela atual gestora, senhora Adelita Parmezan de Moraes, e pelos ex-Presidentes Eclair Rauen, Alex Sandro Pereira Costa Domingues e Pedro de Oliveira, juntou documentação e **defesa**, conforme segue:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Ocorre que, o Controle Interno do CIAS, cometeu um equívoco ao preencher a **coluna “B” – Parte Variável**, do quadro “Relação dos Entes Consorciados” (pág. 2 da peça 4).

Na referida **coluna “B”**, foi informado o valor referente à TRANSFERÊNCIAS CORRENTES que foram previstas no orçamento (vide Balanço Orçamentário na pág. 4 da peça 7), quando na verdade o correto a informar seria o valor das DESPESAS REALIZADAS, conforme disciplina o **PARÁGRAFO SEGUNDO DA CLÁUSULA SEGUNDA** do Contrato de Rateio da cada Município (em anexo).

Como a coluna “B” foi preenchida com o valor previsto no orçamento (R\$ 849.300,00) e não com o valor efetivamente rateado entre os consorciados (recibos de rateio em anexo), a **coluna “E” – Diferença**, apresentou expressivo valor a receber de R\$ 122.781,76, o que não condiz com a realidade financeira do CIAS, que findou o exercício de 2020 sem pendências à receber.

O CIAS não só manteve rigor na cobrança dos repasses financeiros dos entes consorciados, como de fato obteve êxito total no recebimento, tal como demonstra nosso **Balanço Orçamentário de 2020**, que apresenta resultado SUPERAVITÁRIO. (pág. 4 da peça 7).

Após nova manifestação do Controle Interno do CIAS, pode-se observar que é mantida a avaliação de REGULAR, ademais, podemos confirmar que todos os entes consorciados cumpriram com sua obrigação financeira para com o Consórcio.

Em que pese o apontamento realizado pela CGM, a diferença apurada anteriormente se trata de um erro formal, no que se refere a um equívoco no preenchimento da tabela “Relação dos Entes Consorciados” do Relatório do Controle Interno, que realizou nova análise e emitiu novo Relatório do Controle Interno (em anexo).

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4060/21 (peça 26), firmada pelo Analista de Controle Fabiclenes Sumariva Mendes, procedeu à **análise** do contraditório e se manifestou, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, como segue:

No contraditório apresentado (peça nº 21, página nº 2) o Consórcio declara que houve um equívoco ao se preencher a Coluna B - Parte Variável do quadro "Relação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos Entes Consorciados", presente no Relatório do Controle Interno apresentado nos autos (peça nº 4). Declara que foi informado o valor orçado, presente no Balanço Orçamentário e não as despesas efetivamente realizadas, conforme previsto no Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda do Contrato de Rateio de cada município. Informa que como a coluna B foi preenchida com o valor previsto no orçamento e não com o valor efetivamente rateado entre os consorciados, a coluna E – Diferença apresentou expressivo valor a receber de R\$ 122.781,76, o que não viria a condizer com a realidade financeira do CIAS, que findou o exercício de 2020 sem pendências a receber.

O Controle Interno emitiu novo Relatório (peça nº 21, páginas nº 4 a 9) em que corrige as informações apresentadas inicialmente e demonstra não haver mais diferenças em relação ao apontamento. Na peça nº 22 o Consórcio apresenta uma tabela com todos os valores transacionados em 2020, com a apresentação de vários recibos.

Face aos argumentos e documentos apresentados, a Unidade Técnica possui o entendimento de que o item foi sanado, opinando, desta forma, pela regularidade do presente item de análise.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

9. Assim, conclui a unidade técnica que **as contas estão regulares**, sendo possível o afastamento das multas anteriormente propostas.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 73/22 (peça 27), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, aduz que “corrobora o Parecer proferido pela unidade técnica (peça nº 26) e opina pela **regularidade** da presente Prestação de Contas.”

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da **regularidade** das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, o equívoco no qual incorreu o Controlador Interno foi devidamente esclarecido e restou comprovado o cumprimento dos Contratos de Rateio por parte dos entes consorciados. Assim, possível o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada Relatório do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, razão pela qual as contas podem ser julgadas **regulares**.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos senhores ECLAIR RAUEN, ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES e PEDRO DE OLIVEIRA, Presidentes da entidade nos períodos de 01/01/20 a 06/02/20, de 07/02/20 a 02/06/20 e de 30/11/20 a 31/12/20, e de 03/06/20 a 29/11/20, respectivamente.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III⁷, e 16, I⁸, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

⁷ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

⁸ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- julgar regulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos senhores ECLAIR RAUEN, ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES e PEDRO DE OLIVEIRA, Presidentes da entidade nos períodos de 01/01/20 a 06/02/20, de 07/02/20 a 02/06/20 e de 30/11/20 a 31/12/20, e de 03/06/20 a 29/11/20, respectivamente.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno⁹, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma¹⁰.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

⁹ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

¹⁰ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;